COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI N.ºO Z, de 2011 (Da Subcomissão)

Regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, disciplina a aquisição e o arrendamento de imóveis rurais por pessoa estrangeira, natural ou jurídica, em todo o território nacional e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei de 2011, constante do Relatório da Subcomissão para analisar e propor medidas sobre o processo de aquisição de áreas rurais e suas utilizações, no Brasil, por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, como se segue:

"Art. 8º Aquisição e o arrendamento de imóvel rural por pessoas estrangeiras, incluídas no inciso III do art. 3º, acima do limite de 100 (cem) módulos fiεcais, em área contínua ou descontínua, atenderão às normas previstas em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa flexibilizar o limite de aquisição e arrendamento de imóvel rural por pessoa jurídica brasileira da qual participem, pessoa estrangeira, natural ou jurídica, que tenha a maioria de seu capital votante ou exercício de fato ou de direito do poder decisório para gerir suas atividades com a maioria de seu capital social detida por estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas.

O Relator da SUBESTRA propõe um limite de 100 módulos fiscais e que não ultrapasse 5 mil hectares (correspondente a 50 quilômetros quadrados.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2011.

Dep. Reinaldo Azambuja

PSDB